VETO Nº 07/2025

Ofício nº 74/2025 Salvador, 14 de novembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Carlos Muniz**
Presidente da Câmara Municipal de Salvador.
Nesta

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, no exercício da prerrogativa contida no §1º, do art. 49, combinado com o inc. IV, do art. 52, da Lei Orgânica do Município, decidi opor veto total ao Projeto de Lei nº 78/2024, de iniciativa dessa Casa Legislativa, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sensor de presença nos veículos utilizados para o transporte escolar de alunos com até (doze) anos, no Município de Salvador, e dá outras providências", pelas razões adiante expostas.

I – Inadequação do instrumento legal para a finalidade pretendida

A justificativa do Projeto, embora baseada em episódios lamentáveis que geram natural comoção social, não demonstra relação direta de causalidade entre a medida proposta — instalação obrigatória de sensores — e a efetiva redução de tais ocorrências.

O texto legislativo não apresenta diagnóstico municipal, não comprova efetividade técnica do equipamento, não se fundamenta em pareceres de órgãos especializados (Saúde, Educação, Mobilidade), não coteja alternativas já existentes e mais eficazes e não analisa impactos operacionais e financeiros para os prestadores do serviço.

Desse modo, a proposição afronta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, pois não demonstra ser o instrumento jurídico mais adequado para enfrentar o problema apresentado.

II – Existência de soluções administrativas já implementadas e suficientes

Registre-se, desde logo, que o Município de Salvador possui seu Regulamento do Serviço de Transporte de Escolares - SETES, atualizado por meio do Decreto nº 39.720 de 08 de janeiro de 2025, documento amplamente discutido com a categoria, elaborado com base na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de

1997; nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, e nas Leis Municipais nº 6.108, de 19 de abril de 2002 e nº 8.639, de 06 de agosto de 2014.

O art. 5º, §2º, do referido Decreto estabeleceu medida concreta e eficaz, determinando que:

> "§ 2º para escolares com até 7 (sete) anos de idade é obrigatória a presença embarcada de, no mínimo, 01 (um) monitor, maior de 18 anos."

Trata-se de exigência mais robusta do que a mera instalação de dispositivo eletrônico, pois envolve a presença humana capaz de acompanhar, vigiar e zelar diretamente pela integridade das crianças.

Assim, já existem mecanismos administrativos plenamente válidos e eficazes, tornando desnecessária - e inadequada - a criação de obrigação legal superveniente.

Ademais, a medida proposta não foi discutida com os prestadores do SETES, gera custo adicional significativo em cenário econômico sensível e não demonstra benefício superior às soluções já adotadas.

Portanto, não há interesse público que justifique a imposição legal pretendida.

III – Conclusão

Assim ponderadas, são as razões que me levam à contingência de opor veto total ao Projeto de Lei nº 78/2024, por não atender ao interesse público, esperando o acolhimento dessa colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,

BRUNO REIS
Prefeito